ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMIGRANTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2026.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE/RS DE PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DE CRIME COMETIDO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

As vereadoras ANA PATRÍCIA FUNKE e REJANE BIRKHEUER PREDIGER, no uso de suas atribuições legais e amparadas na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, encaminham e propõe o seguinte projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para o exercício de qualquer função, cargo ou emprego público no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Imigrante de pessoas condenadas pela prática de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único: A proibição descrita no *caput* inicia-se com o trânsito em julgado da ação penal condenatória e finda com o cumprimento integral da pena.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Imigrante/RS, 09 de novembro de 2026.

ANA PATRÍCIA FUNKE – PSDB
Vereadora

REJANE BIRKHEUER PREDIGER - MDB
Vereadora

Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS
Despacho: COMISSÃO
Data: 11/11/26
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Vereadores
IMIGRANTE - RS
Despacho: APROVADO
Data: 11/11/26
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

Justificativa do Projeto de Lei Legislativo nº 02/2026

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar a nomeação de pessoas condenadas pela prática de crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher para o exercício de funções, cargos ou empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Imigrante/RS.

A proposição fundamenta-se na necessidade de fortalecer as políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, reafirmando o compromisso do Poder Público Municipal com a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero, a proteção da integridade física e psicológica das mulheres e a promoção de uma sociedade livre de violência e discriminação.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como assegura a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres e garante assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), representa importante instrumento jurídico de proteção às mulheres, estabelecendo mecanismos para prevenir, combater e erradicar a violência doméstica e familiar, reconhecendo a gravidade desse fenômeno e a necessidade de atuação efetiva do Poder Público.

A Administração Pública, enquanto instituição responsável pela concretização dos direitos fundamentais e pela prestação de serviços à coletividade, deve pautar sua atuação pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, revela-se legítimo que o Município estabeleça critérios de idoneidade e responsabilidade para o ingresso em seus quadros funcionais, especialmente quando

relacionados à proteção de direitos fundamentais e à preservação dos valores que devem orientar a atuação dos agentes públicos.

A vedação proposta busca impedir que pessoas definitivamente condenadas por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam investidas em funções públicas enquanto perdurarem os efeitos da condenação, constituindo medida de caráter preventivo, destinada a preservar a credibilidade das instituições públicas e a demonstrar que a Administração Municipal não compactua com práticas de violência contra a mulher.

A iniciativa também possui relevante dimensão institucional e pedagógica, pois reafirma que a ocupação de cargos e funções públicas deve estar em consonância com os valores fundamentais da sociedade e com o dever estatal de proteção dos direitos humanos, especialmente daqueles historicamente vulnerabilizados.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, seu caráter preventivo e o compromisso institucional com o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa.

Dessa forma, o Município de Imigrante, ao adotar a presente medida, contribui para o fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero, para a valorização da dignidade das mulheres e para a construção de uma Administração Pública comprometida com a ética, a responsabilidade e o respeito aos direitos fundamentais.

Câmara de Vereadores de Imigrante/RS, 09 de Novembro de 2026.

ANA PATRÍCIA FUNKE – PSDB
Vereadora

Rejane B. Prediger

REJANE BIRKHEUER PREDIGER - MDB
Vereadora

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMIGRANTE

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2026: Dispõe sobre a vedação de nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Imigrante/RS, de pessoas condenadas pela prática de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A Comissão Geral de Pareceres, reunida para examinar o projeto acima, após detida análise, verifica-se que a matéria observa os princípios constitucionais e legais aplicáveis, não havendo vícios de iniciativa, forma ou competência. O texto está redigido com clareza e adequada técnica legislativa, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

No que se refere ao mérito, verifica-se que o projeto está em harmonia com o interesse público local e contribui para o aperfeiçoamento das ações administrativas do Município. Assim, verifica-se que o tema tratado encontra respaldo nas boas práticas legislativas e no atendimento das demandas comunitárias.

Diante do exposto, esta Comissão exara **parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei,** por entender que se encontra adequado sob os aspectos jurídico, formal e material, dispensando alterações em seu texto.

Sala de Sessões, 11 de Novembro de 2026.

Celso Horst – MDB
Presidente

Jeferson Rabaioli – PSDB
Vice - Presidente

Carlos Guilherme Wahlbrinck - PP
Relator

Jean Wagner Camargo – OAB/RS 78292
Assessor Jurídico